



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.567, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera os arts. 37 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2017/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera os arts. 37 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 37 e 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com o objetivo de capitular como prática enganosa e abusiva a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

Art. 2º O §1º do art. 37, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, **disponibilidade para venda, prazo para entrega ou execução** e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV e XVI:



“Art. 39.....

.....

XV – ofertar, para entrega imediata ao consumidor, produto ou serviço que não esteja disponível para venda;

XVI – prestar ao consumidor informação inverídica sobre o prazo para entrega de produto ou para execução de serviço.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva assegurar aos consumidores que os produtos e serviços anunciados para entrega imediata estejam efetivamente disponíveis no momento da compra. Tem se tornado muito comum, sobretudo no *e-commerce*, a prática de ofertar ao consumidor produtos que não estão prontamente disponíveis para venda, acarretando atrasos na entrega ou, até mesmo, a impossibilidade de fornecer o item adquirido.

É obrigação de todo estabelecimento manter registros precisos do seu estoque e do fluxo logístico das mercadorias que comercializa, sobretudo quando anunciadas para entrega imediata ao cliente. Se uma empresa oferta um produto cujo estoque está esgotado, a sua propaganda deve ser retirada de circulação e os consumidores devem ser claramente informados sobre essa circunstância.

Porém, a realidade muitas vezes não condiz com esse dever. Na prática, muitos comerciantes aguardam a formação de um lote para, somente depois, adquirir os produtos. Enquanto isso, o cliente, na esperança de receber sua compra de forma segura e rápida, depara-se com a irresponsabilidade e a desonestidade da empresa.

É fundamental que os estabelecimentos comerciais sejam claros e transparentes sobre a disponibilidade real dos produtos e serviços que



anuncia. Se uma empresa não possui o item ofertado em estoque próprio ou utiliza métodos de logística que inviabilizam a entrega imediata, deve deixar isso claro nas suas comunicações com o consumidor.

Nesse sentido, propomos que seja expressamente capitulada, como prática enganosa e abusiva, a veiculação de oferta contendo informações inverídicas sobre a disponibilidade para a venda ou sobre o prazo de entrega de produto ou serviço ao consumidor.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12704





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 Art. 37, 39	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO